

RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.404 - SP (2018/0302614-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
CAMILA DO AMARAL BARROSO - SP350608
RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
AMANDA BERTOLIN ALVES - DF047214
FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109
RECORRIDO : LUCIA SATIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : VITORIA CECILIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : WALTER CESAR AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S) - SP197211
INTERES. : JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S) - SP183311
INTERES. : APOLO SANTANA VIEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. VÍTIMAS EM SUPERFÍCIE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. TRANSPORTE DE PESSOAS. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. EXPLORADORES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES E ARRENDATÁRIOS. PARTIDO POLÍTICO (PSB) CONTRATANTE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA DA GRATUIDADE. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AFASTADA.

1. A teoria objetiva preceitua que a culpa não será elemento indispensável ou necessário para a constatação da responsabilidade civil, retirando o "foco de relevância" do *culpado pelo dano* para transferi-lo para o *responsável pela reparação* do dano. A preocupação imediata passa ser a vítima e o reequilíbrio do patrimônio afetado pela lesão. O fato *danoso*, e não o fato *doloso* ou *culposo*, desencadeia a responsabilidade.

2. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, e haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927 e parágrafo único do CC/2002).

3. A responsabilidade civil objetiva fundada no risco da atividade configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade (atividade habitual que gere uma situação de risco especial).

4. O transportador responde pelos danos causados às pessoas

transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade (art. 734 do CC/2002): responsabilidade objetiva imposta ao transportador fundada no *risco da atividade*.

5. O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) disciplina as relações havidas na prestação daquele serviço e, nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade do transportador aéreo é, em regra, objetiva.

6. O CBA assevera que os *exploradores* da aeronave serão os responsáveis pelos danos diretamente ligados ao exercício da atividade de transporte aéreo (art. 268).

7. É operador ou explorador de aeronave o proprietário ou quem a use diretamente ou por meio de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados; assim como o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação (art. 123 do CBA, na redação vigente à época dos fatos destes autos). Pode, igualmente, ser considerado explorador a pessoa jurídica concessionária ou autorizada, em relação às aeronaves que utilize nos respectivos serviços, pouco importando se a título de propriedade ou de possuidor, mediante qualquer modalidade lícita.

8. Na hipótese, os recorrentes, possuidores da aeronave acidentada, são considerados *exploradores* e, nessa condição, responsáveis pelos danos provocados a terceiros em superfície.

9. O terceiro vítima de acidente aéreo, tripulante ou em superfície, e o transportador são, respectivamente, consumidor por equiparação e fornecedor.

10. O fato de o serviço prestado pelo fornecedor ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

11. A teoria da aparência legitima o ajuizamento da ação de ressarcimento dos danos pelo defeito do serviço contra o *aparente* responsável, ainda que outros sujeitos houvessem de ser responsabilizados.

12. A responsabilidade pela prestação defeituosa do transporte aéreo, porque ancorada também nas normas de direito consumerista, será solidariamente repartida entre todos os fornecedores do serviço, no caso, todos os que se enquadrarem no conceito de *explorador* e, por óbvio, desde que tenham sido demandados.

13. Não é responsável pelos danos causados pela atividade de serviço de transporte aéreo o contratante desse serviço, usuário da aeronave, na hipótese o Partido Socialista Brasileiro, ainda que o contrato de uso não tenha sido oneroso.

14. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. FELIPE SANTOS CORRÊA, pela parte RECORRIDA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0302614-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.785.404 / SP**

Número Origem: 10302677620158260562

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 09/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
CAMILA DO AMARAL BARROSO - SP350608
RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
AMANDA BERTOLIN ALVES - DF047214
FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109
RECORRIDO : LUCIA SATIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : VITORIA CECILIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : WALTER CESAR AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S) - SP197211
INTERES. : JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S) - SP183311
INTERES. : APOLO SANTANA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (16/8/2022), por indicação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.404 - SP (2018/0302614-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
CAMILA DO AMARAL BARROSO - SP350608
RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
AMANDA BERTOLIN ALVES - DF047214
FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109
RECORRIDO : LUCIA SATIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : VITORIA CECILIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : WALTER CESAR AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S) - SP197211
INTERES. : JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S) - SP183311
INTERES. : APOLO SANTANA VIEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. LÚCIA SATIRO DOS SANTOS e VITÓRIA CECÍLIA RAMOS DA SILVA ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO e APOLO SANTANA VIEIRA. Na inicial, contaram que residiam na Rua Vahia de Abreu, na Cidade de Santos/SP, onde, na data de 13/8/2014, uma aeronave modelo CESSNA colidiu com o solo, causando a morte de seus tripulantes, entre eles, à época, o candidato à Presidência da República, Eduardo Campos, causando danos em vários imóveis no local da colisão, incluindo o imóvel das autoras, assim como danos extrapatrimoniais.

Quanto aos danos morais, alegaram, em síntese, que o evento significou experiência traumática para os atingidos. Definiram o cenário pós-acidente como dantesco: "pessoas desesperadas nas ruas buscando qualquer tipo de informação, imóveis em ruínas, entulho por toda a parte, focos esparsos de incêndio, enfim, um caos generalizado" (fl. 4). Acrescentaram aos dissabores experimentados a necessidade de darem depoimento às autoridades em colaboração com os trabalhos de apuração do acidente. Narraram terem assistido à "retirada de partes de corpos grudadas nas grades da varanda e no piso abaixo do tapete. O incômodo ainda era agravado por repórteres que incansavelmente tocavam o

Superior Tribunal de Justiça

interfone diversas vezes ao dia em busca de informações" (fl. 4).

Sustentaram a responsabilidade solidária dos corréus, uma vez que cada um deles possuía relação direta com a aeronave, cuja queda provocou os danos: uso, posse ou propriedade do avião.

A sentença declarou procedente o pedido em face de todos os réus, condenando-os solidariamente a pagarem à primeira autora a quantia de R\$ 9.370,00 e à segunda a quantia de R\$ 14.055,00, acrescidas de correção monetária e de juros de mora simples de 12% ao ano 2014.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, após análise das apelações interpostas pelo PSB (fls. 776-791) e por AF ANDRADE (fls. 794-811), deu provimento ao primeiro recurso, excluindo o feito em relação àquele réu e negou provimento ao recurso da segunda apelante, nos termos da ementa abaixo transcrita (fl. 841):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA DE AERONAVE.

I) Ilegitimidade passiva da apelante AF. Aeronave formalmente arrendada à AF. Transferência, em momento anterior ao sinistro, aos corréus João e Apolo, que se tornaram exploradores da aeronave. Nome dos exploradores não inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, conforme exige o art. 124 do CBA. Falta de inscrição, por seu lado, que importa em solidariedade por qualquer dano causado pela aeronave, nos termos do disposto no par. 2º, do art. 124, CBA. Alegação afastada.

II) Ilegitimidade passiva do réu PSB. Reconhecimento, vez que não se tratava de operador da aeronave e sim de simples usuário do transporte aéreo. Ação, quanto ao réu PSB, extinta, sem apreciação do mérito. Apelo do PSB provido.

III) Responsabilidade pelos danos causados, na superfície, pela queda da aeronave. Aplicação do disposto no art. 124, par. 2º, e 269, do CBA. Responsabilidade objetiva, derivada do risco do empreendimento. Doutrina. Alegação de falta de culpa pelo sinistro por parte da apelante AF afastada.

IV) Danos morais. Configuração. Danos ao imóvel da autora Lúcia, sendo que a autora Vitória estava no interior do apartamento quando da queda da aeronave. Desassossego anormal vivenciado pelas autoras. Valor da indenização: R\$9.370,00 para a autora Lúcia e R\$14.055,00 para a autora Vitória. Adequação.

Observância do disposto no art. 944 do Código Civil. Pretensão de redução afastada.

APELO DO RÉU PSB PROVIDO, COM DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ AF.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 851-854).

AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. interpôs recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 122; 123; 123, II; 124, §1º e 268 do Código Brasileiro de Aeronáutica e arts. 186 e 927 do CC.

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, para responder pela condenação imposta pela instância ordinária.

Afirma que, em momento anterior ao acidente, não tinha mais a posse da aeronave cuja queda teria causado danos às autoras e que, no momento do acidente, o PSB, JOÃO LYRA e APOLO VIEIRA eram os responsáveis por sua exploração e uso.

Assevera que, a partir da tradição do bem, seus exploradores passaram a ser os únicos responsáveis pela manutenção da aeronave, por sua condução técnica e pela escolha e remuneração dos pilotos.

Argumenta que, no caso dos autos, constou do acórdão recorrido que "a aeronave... na época do acidente, era explorada pelos corréus João Lyra e Apolo Vieira, de modo que houve cessão dos direitos relativos a aeronave pela Recorrente aos efetivos exploradores" (fl. 861).

Aduz que, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica, "o proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se seu nome não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro" e que o diploma legal ressalva que, caso o explorador da aeronave não conste de seu registro, é admissível a produção de prova a esse respeito para fins de responsabilização.

Alega que, na hipótese, não estão presentes os requisitos necessários para caracterização da responsabilidade civil, já que inexistente violação a dever de conduta por parte da recorrente, bem como o nexo de causalidade entre a conduta que eventualmente possa ser atribuída à AF ANDRADE e o desastre aéreo objeto dos autos.

Acrescenta que não houve demonstração dos danos efetivamente sofridos pelas ora recorridas, autoras da ação de indenização. Alega que as ora recorridas "se aproveitam da situação e agem de má-fé" para receber quantia a que não têm direito, e que na "hipótese de manutenção da sentença, deve ser reduzido o *quantum* indenizatório, como forma de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e impedir o locupletamento indevido da Recorrida" (fl. 870).

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO apresentou contrarrazões às fls. 876-890. Assevera que os dispositivos de lei que o recurso especial alega terem sido ofendidos não foram prequestionados e que para analisar as pretensões recursais, na forma como colocadas pela recorrente, seria imprescindível o revolvimento do material fático e probatório dos autos. Sustenta que a recorrente, para demonstrar que não era exploradora da aeronave acidentada e fundamentar sua ilegitimidade passiva, vale-se de elementos dissociados da moldura fática estabelecida pelo acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, defende a impossibilidade de ser responsabilizado pelos

Superior Tribunal de Justiça

danos provocados pelo lamentável evento, uma vez que "seu único vínculo com os eventos narrados é a presença de seu candidato à Presidência da República no trágico acidente" (fl. 883).

Afirma estar demonstrado nos autos que a aeronave não pertencia ao partido político, que nem mesmo a possuía ou detinha o controle técnico de sua operação e que o Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece de maneira inequívoca que a responsabilidade pelos danos causados a terceiros na superfície é do explorador da aeronave, não do usuário ou contratante do serviço de transporte aéreo.

Observa que o art. 123 do CBA disciplina a figura do operador ou explorador de determinada aeronave e que nenhuma das hipóteses previstas naquele dispositivo se identifica à situação do partido político, que era usuário dos serviços de transporte aéreo prestados.

Defende ser incontestável a responsabilidade da ora recorrente, já que, conforme consignado pelo acórdão recorrido, "o Registro Aeronáutico Brasileiro — registro público dotado de plena legitimidade e veracidade — trazia como operador/explorador da aeronave a AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda" (fl. 885).

LÚCIA SATIRO DOS SANTOS e VITÓRIA CECÍLIA RAMOS DA SILVA apresentaram suas contrarrazões às fls. 892-897.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.404 - SP (2018/0302614-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
CAMILA DO AMARAL BARROSO - SP350608
RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
AMANDA BERTOLIN ALVES - DF047214
FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109
RECORRIDO : LUCIA SATIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : VITORIA CECILIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : WALTER CESAR AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S) - SP197211
INTERES. : JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S) - SP183311
INTERES. : APOLO SANTANA VIEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. VÍTIMAS EM SUPERFÍCIE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. TRANSPORTE DE PESSOAS. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. EXPLORADORES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES E ARRENDATÁRIOS. PARTIDO POLÍTICO (PSB) CONTRATANTE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA DA GRATUIDADE. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AFASTADA.

1. A teoria objetiva preceitua que a culpa não será elemento indispensável ou necessário para a constatação da responsabilidade civil, retirando o "foco de relevância" do *culpado pelo dano* para transferi-lo para o *responsável pela reparação* do dano. A preocupação imediata passa ser a vítima e o reequilíbrio do patrimônio afetado pela lesão. O fato *danoso*, e não o fato *doloso* ou *culposo*, desencadeia a responsabilidade.

2. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, e haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927 e parágrafo único do CC/2002).

3. A responsabilidade civil objetiva fundada no risco da atividade configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade (atividade habitual que gere uma situação de risco especial).

4. O transportador responde pelos danos causados às pessoas

transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade (art. 734 do CC/2002): responsabilidade objetiva imposta ao transportador fundada no *risco da atividade*.

5. O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) disciplina as relações havidas na prestação daquele serviço e, nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade do transportador aéreo é, em regra, objetiva.

6. O CBA assevera que os *exploradores* da aeronave serão os responsáveis pelos danos diretamente ligados ao exercício da atividade de transporte aéreo (art. 268).

7. É operador ou explorador de aeronave o proprietário ou quem a use diretamente ou por meio de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados; assim como o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação (art. 123 do CBA, na redação vigente à época dos fatos destes autos). Pode, igualmente, ser considerado explorador a pessoa jurídica concessionária ou autorizada, em relação às aeronaves que utilize nos respectivos serviços, pouco importando se a título de propriedade ou de possuidor, mediante qualquer modalidade lícita.

8. Na hipótese, os recorrentes, possuidores da aeronave acidentada, são considerados *exploradores* e, nessa condição, responsáveis pelos danos provocados a terceiros em superfície.

9. O terceiro vítima de acidente aéreo, tripulante ou em superfície, e o transportador são, respectivamente, consumidor por equiparação e fornecedor.

10. O fato de o serviço prestado pelo fornecedor ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

11. A teoria da aparência legitima o ajuizamento da ação de ressarcimento dos danos pelo defeito do serviço contra o *aparente* responsável, ainda que outros sujeitos houvessem de ser responsabilizados.

12. A responsabilidade pela prestação defeituosa do transporte aéreo, porque ancorada também nas normas de direito consumerista, será solidariamente repartida entre todos os fornecedores do serviço, no caso, todos os que se enquadrarem no conceito de *explorador* e, por óbvio, desde que tenham sido demandados.

13. Não é responsável pelos danos causados pela atividade de serviço de transporte aéreo o contratante desse serviço, usuário da aeronave, na hipótese o Partido Socialista Brasileiro, ainda que o contrato de uso não tenha sido oneroso.

14. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia dos autos consiste em definir a alegada responsabilidade pelos danos morais causados pela queda de aeronave às vítimas em superfície, tendo em vista que o acidente com o avião danificou imóveis na área do choque com o solo, feriu e causou a morte de pessoas.

A questão aqui apresentada caracteriza a lide de inúmeros outros recursos que também chegaram a esta Corte Superior (localizados por este relator, com decisão monocrática em admissibilidade, foram quatorze feitos), diante da multiplicidade de vítimas atingidas no trágico episódio. Considere-se, ainda, o fato de que outros tantos apelos foram ajuizados nas instâncias ordinárias com potencial de ascender a este Tribunal Especial.

Conforme relatado, no dia 13 de agosto de 2014, a aeronave CESSNA, modelo Citation XL, série 560-6066 e prefixo PR-AFA, que transportava, entre outras seis pessoas, o então candidato à Presidência da República pelo Partido Socialista Brasileiro, Eduardo Campos, chocou-se com o solo na cidade de Santos/SP, transformando a região atingida em cenário lastimoso de corpos sem vida e imóveis incendiados.

No caso dos autos, a ação de indenização por danos morais foi ajuizada em face da AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ora recorrente, sob o argumento de ser a ré empresa arrendatária e exploradora da aeronave, nos termos previstos pelo Código Brasileiro de Aeronáutica. A demanda também foi ajuizada em face o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, sob o argumento de que era o usuário exclusivo da aeronave, por meio de doação de horas de voo feitas em seu favor. Também foram demandados João Carlos Lyra e Apolo Santana Vieira, revéis nesta ação e que, aqui, constam como interessados.

Em julgamento da ação indenizatória, o sentenciante de piso manifestou-se nos seguintes termos (fls. 759-762):

Indefiro o chamamento ao processo da Cessna Finance Export Corporation,

em razão de estarem ausentes os pressupostos previstos no artigo 130 do Código de Processo Civil, pois, **embora a Cessna seja proprietária da aeronave envolvida no acidente, ostenta a condição de arrendadora, não respondendo por eventuais danos causados com a utilização da coisa.**

[...]

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

É incontroversa a ocorrência do acidente, não tendo sido impugnado que o imóvel das autoras tenha sido atingido por destroços projetados em razão da queda da aeronave.

A questão, basicamente, gira em torno da responsabilidade dos réus e da ocorrência de dano moral indenizável.

O avião Cessna, modelo Citation 560 XL, de prefixo PR-AFA, que conduzia o então candidato à presidência Eduardo Campos, era objeto de arrendamento mercantil contratado pela AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda, conforme registro junto à ANAC (pág. 392).

Esse indicativo registral é o necessário para que a corré AF Andrade responda pela aeronave que figurava em seu nome.

A transferência de posse, ou qualquer outro tipo de cessão, não livra a empresa da responsabilidade sobre a aeronave que, ao menos formalmente, era de sua reponsabilidade, e, sim, apenas inclui tais cessionários, os corréus Apolo e João Carlos, no rol de responsáveis pelo fato.

O laudo de págs. 486/653, elaborado pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), constatou que antes do acidente a exploração da aeronave já havia sido cedida a um grupo pernambucano integrado pelos corréus.

Dessa forma, a responsabilidade solidária dos corréus decorre diretamente do previsto no art. 268 do Código Brasileiro Aeronáutico, que assim dispõe: "O explorador responde pelos danos a terceiros na superfície, causados, diretamente, por aeronave em voo, ou manobra, assim como por pessoa ou coisa dela caída ou projetada".

No mais, os corréus não comprovaram quaisquer das causas excludentes de responsabilidade previstas no § 2º do dispositivo legal acima citado.

Em relação à responsabilidade do partido corréu, ainda que a utilização da aeronave tenha sido oferecida de forma gratuita, através de doação de horas de voo, por certo que, no período de campanha presidencial, a aeronave estava sendo utilizada exclusivamente pelo PSB, que determinava a agenda de viagens e tinha, certamente, alguma ingerência sobre a tripulação.

Assim, conforme prevê o art. 123, inciso II, do Código Brasileiro de Aeronáutica, que também considera explorador da aeronave quem a usa diretamente, estende-se a responsabilidade ao partido corréu.

Desse modo, todos os réus são responsáveis solidariamente pelos danos causados a terceiros, pela exploração direta ou indireta da aeronave.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando as apelações interpostas,

Superior Tribunal de Justiça

decidiu a questão controvertida nos termos abaixo transcritos (fls. 843):

Aprecia-se, de saída, a alegação de ilegitimidade passiva da ré AF (fls. 799). Sustenta-se que “...em momento anterior ao acidente ela procedeu a efetiva transferência da aeronave a terceiros, mais especificamente, os Srs. João Lyra e Apolo Vieira” (fls. 797).

A aeronave estava formalmente arrendada à apelante AF; na época do acidente, era explorada pelos corréus João Lyra e Apolo Vieira, que não contestaram a demanda.

O nome dos exploradores João Lyra e Apolo Vieira, todavia, não estava inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, conforme exigido pelo art. 124, CBA. Nessa hipótese, “...haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave” (artigo 124, par. 2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica).

Rejeita-se, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva da ré AF..

Em relação ao apelante PSB, por outro lado, o quadro é diverso.

Embora à sua disposição, a aeronave não era por ele explorada, condição, como visto, exercida pelos réus João Lyra e Apolo Vieira. A responsabilidade, por danos na superfície, é do explorador, nos termos do disposto no art. 268 do CBA, podendo existir solidariedade com o proprietário da aeronave na hipótese acima apontada (falta de inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro).

O recorrente PSB deve ser havido como mero usuário do transporte aéreo, não exibindo, em decorrência, legitimidade para compor o polo passivo da demanda ajuizada pelas autoras. O processo, quanto ao PSB, é extinto, sem resolução do mérito, condenada as autoras ao pagamento das despesas processuais desembolsadas pelo referido requerido, bem como verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida à fls. 224.

Os exploradores da aeronave juntamente com a ré AF respondem pelos danos causados na superfície. Essa responsabilidade deriva da lei: art. 124, par. 2º, e 269, ambos do Código Brasileiro Aeronáutico.

Descabida, outrossim, a alegação da apelante AF de que não obrou com culpa em relação ao evento danoso. Sua responsabilidade, solidária com os exploradores da aeronave por força dos citados artigos 124, par. 2º, e 269, do CBA, exibe natureza objetiva, estribada no risco do empreendimento.

O Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n. 7.565/86, na forma destacada por CARLOS ROBERTO GONÇALVES, citando Luís Camargo Pinto de Carvalho, “abraçou a teoria objetiva, visto que impôs responsabilidade ao transportador como decorrência do risco da sua atividade...” (in Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, p. 301).

[...]

APELO DO RÉU PSB PROVIDO, DESPROVIDO O RECURSO DA RÉ AF..

Dessarte, dos julgados havidos nas instâncias ordinárias, é possível extrair o papel, que nessa história, cabia a cada um dos réus da ação originária, sistematização que auxiliará na solução da lide:

Cessna Finance Export Corporation - proprietária da aeronave

Superior Tribunal de Justiça

envolvida no acidente e arrendadora do contrato de arrendamento mercantil contratado pela AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda (fl. 760 e fl. 843)

AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda - arrendatária da aeronave registrada junto à ANAC (fl. 760)

João Carlos Lyra e Apolo Santana Vieira - cessionários/possuidores da aeronave (fl. 760)

Partido Socialista Brasileiro - usuário da aeronave, beneficiário de horas de vôo gratuitas (fl. 761)

3. Na questão relacionada à indenização, permito-me organizar melhor o raciocínio voltando um pouco no tempo.

A Europa ocidental, no início do século XIX, foi palco de verdadeira revolução da *técnica da máquina*, inaugurando a Era Moderna.

Contudo, ao atingir aprimoramento suficiente para o emprego generalizado, o *maquinismo* irrompeu fenômenos desfavoráveis, naturalmente imprevisíveis e para os quais, tampouco, se havia preparado, conforme elucida o Professor Eduardo Ramalho, Pós-Doutor da UFRJ. Nesse passo, houve multiplicação sem precedentes da população e, em igual medida, dos acidentes, com o aparecimento de *danos anônimos* e dificilmente evitáveis. Na mesma extensão, cresceu o apelo por segurança e o descontentamento com os resultados das demandas ressarcitórias, estruturando-se um cenário profícuo ao surgimento do *direito de danos* (*Maquinismo e filosofia: o nascimento da questão da técnica*. Revista interdisciplinar cadernos cajuína, v. 2, n. 1, 2017, pp. 37-46. Disponível em: <file:///C:/Users/Local%20User/Downloads/117-388-1-PB.pdf>).

Deveras, as circunstâncias acima referidas impuseram ao Estado a necessidade de coordenação do que era *novo* – na forma ou na ideia, assim como a promoção da defesa dos que mais se mostravam vulneráveis àqueles reveses.

Essa, em apertadíssima síntese, a base sobre a qual se ergueu a teoria da *responsabilidade objetiva*, que **independe** da existência de culpa.

Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Netto lecionam que, ao afirmar a irrelevância da culpa para responsabilizar determinado sujeito, a *teoria objetiva* da responsabilidade civil preceitua que, no caso concreto, a culpa pode até existir, apenas não será elemento indispensável ou necessário. Nessa hipótese, o sistema jurídico retira o "foco de relevância" do *culpado pelo dano*, transferindo-o para o *responsável pela reparação* do dano. A censura ao ofensor pela prática de um *ato culpável* dá lugar à definição de *quem será responsabilizado*. "Não se discute a *moralidade* do comportamento do agente. A preocupação

imediate é com a vítima e o reequilíbrio do patrimônio afetado pela lesão. O fato *danoso*, e não o fato *doloso* ou *culposo*, desencadeia a responsabilidade" (*Manual de Direito Civil*. Volume único. 5. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 682).

No Brasil, esclarece-nos a doutrina, foi o Código Civil de 2002 o documento normativo incumbido de conduzir a *teoria objetiva* a lugar central na legislação privada, deslocando-a de sua nativa lateralidade.

Com efeito, o art. 927 daquele diploma prevê que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" e em seu parágrafo único teve assento a **cláusula geral da responsabilidade objetiva**: "haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Nessa ordem de ideias, o ilustre Ministro Alexandre de Moraes, contextualizou a questão nos seguintes termos, em recente julgamento na Suprema Corte:

Essas hipóteses foram muito bem salientadas nas discussões do não editado, mas discutido, Código de Obrigações, de 1965, pelo professor Caio Mário e, posteriormente, pelo professor Miguel Reale, que foi um dos incentivadores da norma, que veio a ser adotada no atual Código Civil.

Importante salientar, que **as hipóteses excepcionais de responsabilidade objetiva não vieram para penalizar o eventual responsável pelo dano. A responsabilidade objetiva não surgiu como algo sancionatório, para se punir, mas sim para se responsabilizar.**

Essa possibilidade surgiu como algo para se fazer justiça às vítimas; surgiu como um direito reparatório às vítimas e em algumas situações em que na verificação da responsabilidade, o dolo ou a culpa deveriam ceder a algo maior, à necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas.

(RE 828040, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Julgado em 12/03/2020, Processo eletrônico repercussão geral - Mérito dje-161, divulg 25-06-2020, public 26-06-2020)

Uma vez mais, Chaves, Rosenvald e Braga Netto instruem que a segunda parte da norma prevista no parágrafo único do art. 927 do CC expõe uma **cláusula geral do risco da atividade**. " O nexos de imputação objetivo, portanto, **decorrerá da lei** ou do **risco da atividade**. [...] **A ideia fundamental é que cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para outrem, deverá responder por suas consequências danosas**" (*Manual de Direito Civil. Idem*, p. 683).

Em relação ao segundo fundamento da responsabilidade objetiva, o *risco da atividade*, rememore-se a orientação dada pelo Enunciado n. 38 da I Jornada de Direito Civil: "A responsabilidade **fundada no risco da atividade**, como prevista na segunda parte do

parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade **normalmente desenvolvida** pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Nesse rumo de ideias, Cláudio Luiz Bueno de Godoy edifica que "a exigência da lei está em que **a atividade do agente deva normalmente induzir particular risco**, isto é, por sua natureza deve ser foco de risco a outras pessoas ou seus bens. **O risco deve ser inerente à atividade** e não resultar do específico comportamento do agente". (*Código Civil comentado*. PELUSO, Cezar (Coord.). 6. ed. São Paulo: Manole, 2012, p. 910).

Na mesma direção aponta o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que o Código Civil pretendeu, ao disciplinar a teoria objetiva, naqueles termos, estabelecer uma relação de substituição do elemento subjetivo, culpa ou dolo, por outros elementos: **atividade habitual que gere uma situação de risco especial**.

Nessa linha, esclareceu, uma vez mais, o Ministro Alexandre de Moraes, relator do acórdão:

Ou seja, **determinada atividade gera um risco especial, um risco fora do comum, um risco inerente à própria atividade, independentemente do que venha a ocorrer. Analisa-se a atividade**, não o *eventus damni*, mas, sim, a atividade regular e habitualmente exercida.

Essa previsão representou um grande avanço, seguindo a legislação italiana e portuguesa, no que diz respeito à responsabilidade civil.

(RE 828040, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Julgado em 12/03/2020)

A propósito, da jurisprudência desta Casa, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

[...]

- Admitida a possibilidade de ampliação dos direitos contidos no art. 7º da CF, é possível estender o alcance do art. 927, parágrafo único, do CC/02 – que prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para terceiros – aos acidentes de trabalho.

- **A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo.**

[...]

Recurso especial provido.

(REsp 1067738/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 25/06/2009)

4. No que diz respeito ao **transporte de pessoas**, é certo que a *teoria objetiva* foi a eleita pelo ordenamento jurídico brasileiro, ao documentar no art. 734 do CC que o "transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade". Nesse particular, é manifesto: **a responsabilidade objetiva imposta ao transportador tem fundamento no risco da atividade.**

Concomitantemente à previsão do Código Civil, e precisamente sobre o **transporte aéreo**, o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) disciplina as relações havidas da prestação daquele serviço, conferindo especial atenção à responsabilidade civil do transportador por dano, tanto a passageiros (arts. 256-259) quanto a terceiros na superfície (arts. 268-272) (REsp 1281090/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje 15/03/2012).

O diploma aeronáutico, é certo, não evidencia de forma expressa a *teoria objetiva* como fundamento das responsabilidades que prevê. Todavia, a jurisprudência desta Casa há muito reconheceu aquele embasamento para a responsabilidade atribuída às ocorrências do transporte aeroviário.

A propósito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. ACIDENTE AÉREO. COLISÃO DE AERONAVES DURANTE VOO. DIVERSAS MORTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR E DA ARRENDADORA. SINISTRO OCORRIDO DURANTE AS COMEMORAÇÕES DO 55º ANIVERSÁRIO DO AERoclube DE LAGES. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade do transportador aéreo é, em regra, objetiva.

2. Especificamente no que toca às colisões aéreas, previu o Código Brasileiro de Aeronáutica que "a responsabilidade pela reparação dos danos resultantes do abalroamento cabe ao explorador ou proprietário da aeronave causadora, quer a utilize pessoalmente, quer por preposto" (art. 274), tendo definido que "consideram-se provenientes de abalroamento os danos produzidos pela colisão de 2 (duas) ou mais aeronaves, em vôo ou em manobra na superfície, e os produzidos às pessoas ou coisas a bordo, por outra aeronave em vôo" (art. 273).

[...]

(REsp n. 1.414.803/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A responsabilidade da companhia aérea é objetiva**, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se *in re ipsa*. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ.

2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.323.800/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 12/5/2014.)

Recurso Especial. Ação indenizatória. Transporte Aéreo. Atraso em voo c/c adiamento de viagem. Responsabilidade Civil. Hipóteses de exclusão. Caso Fortuito ou Força Maior. Pássaros. Sucção pela turbina de avião.

- **A responsabilização do transportador aéreo pelos danos causados a passageiros por atraso em voo e adiamento da viagem programada, ainda que considerada objetiva**, não é infensa às excludentes de responsabilidade civil.

- As avarias provocadas em turbinas de aviões, pelo tragamento de urubus, constituem-se em fato corriqueiro no Brasil, ao qual não se pode atribuir a nota de imprevisibilidade marcante do caso fortuito.

- É dever de toda companhia aérea não só transportar o passageiro como levá-lo incólume ao destino. Se a aeronave é avariada pela sucção de grandes pássaros, impõe a cautela seja o maquinário revisto e os passageiros remanejados para voos alternos em outras companhias. O atraso por si só decorrente desta operação impõe a responsabilização da empresa aérea, nos termos da atividade de risco que oferece.

(REsp n. 401.397/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/6/2002, DJ de 9/9/2002.)

RECURSO ESPECIAL - TRANSPORTE AÉREO - INDENIZAÇÃO POR CANCELAMENTO DE VOO - **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E CDC - APLICAÇÃO - "DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE" - PROTOCOLO ADICIONAL Nº 03.

I - O acórdão recorrido concluiu, com fundamento no artigo 22 da Convenção de Varsóvia e no Código de Defesa do Consumidor pelo **dever de indenizar da Recorrente, independentemente de verificação de culpa**.

II - O Protocolo Adicional nº 03 à Convenção de Varsóvia, que altera o limite da indenização relativamente ao atraso de voos, instituindo o "Direito Especial de Saque" (DES) em lugar do "franco poincaré", não tem aplicação, por enquanto, por não ter entrado em vigor internacional.

[...]

IV - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do referido Protocolo, por não estar ainda em vigor, mantendo, porém, a condenação no valor de 5.000 francos poincaré determinada na

sentença.

(REsp n. 160.126/SP, relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 22/8/2000, DJ de 26/3/2001.)

Invoque-se, ainda, a lição de Rui Stoco acerca da natureza objetiva da responsabilidade aqui estudada:

Na aviação comercial não se pode desprezar o caso fortuito e a força maior como causas excludentes da responsabilidade, não obstante nosso entendimento de que a responsabilidade do transportador aéreo é objetiva.

[...]

Não se pode deslembrar que o transportador assume uma obrigação de resultado, ou seja, transportar o passageiro são e salvo até o destino. Mais, assume obrigação de incolumidade, de modo que não basta transportá-lo até o destino. Deve conduzi-lo são e salvo. A não obtenção desse resultado importa no inadimplemento das obrigações assumidas e na responsabilidade pelo dano ocasionado. **Não se eximirá da responsabilidade provando apenas ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso ocorreu por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima.**

(*Tratado de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: RT, p. 210).

5. Outrossim, importante referir ainda que, no recente julgamento do REsp n. 1.414.803/SC, sob minha relatoria, já foi definido por esta Corte que "o Código Brasileiro de Aeronáutica não se limita a regulamentar apenas o transporte aéreo regular de passageiros, realizado por quem detém a respectiva concessão, mas **todo serviço de exploração de aeronave, operado por pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, com ou sem fins lucrativos**, de forma que [...] será plenamente aplicado, desde que a relação jurídica não esteja regida pelo CDC, cuja força normativa é extraída diretamente da CF (5º, XXXII)" (REsp n. 1.414.803/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 4/6/2021.).

Nesse passo, especificamente no que diz respeito aos fatos relacionados a **terceiros em superfície**, caso dos autos, prevê o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu art. 268, que os *exploradores* da aeronave serão os responsáveis pelos danos criados àquelas pessoas. Confira-se:

Art. 268. O explorador responde pelos danos a terceiros na superfície, causados, diretamente, por aeronave em vôo, ou manobra, assim como por pessoa ou coisa dela caída ou projetada.

§ 1º Prevalece a responsabilidade do explorador quando a aeronave é pilotada por seus prepostos, ainda que exorbitem de suas atribuições.

§ 2º Exime-se o explorador da responsabilidade se provar que:

I - não há relação direta de causa e efeito entre o dano e os fatos apontados;

II - resultou apenas da passagem da aeronave pelo espaço aéreo, observadas as regras de tráfego aéreo;

Superior Tribunal de Justiça

- III - a aeronave era operada por terceiro, não preposto nem dependente, que iludiu a razoável vigilância exercida sobre o aparelho;
- IV - houve culpa exclusiva do prejudicado.

Diante desse cenário, penso que os danos sofridos por terceiros em superfície – condição das ora recorridas, LÚCIA SATIRO DOS SANTOS e VITÓRIA CECÍLIA RAMOS DA SILVA, autoras da ação de indenização – causados diretamente pela atividade de transporte aéreo serão de responsabilidade do *explorador*.

Nesse rumo, é possível extrair outra premissa, no sentido de que a responsabilidade pelo transporte aéreo é objetiva. Ou seja, independentemente de ter havido conduta culposa, se os danos indenizáveis decorrerem da atividade de transporte aéreo, haverá responsabilidade do *explorador*.

Contudo, a orientação conferida pelo código aeronáutico não basta à solução desta lide, exigindo-se do intérprete a integração daquela norma, por meio da definição do que venha a ser *explorador*, tecnicamente falando.

Sendo assim, para o cumprimento da providência suplementar, valho-me da esclarecedora lição de José da Silva Pacheco, para quem a *exploração* é mesmo um termo próprio de direito aeronáutico e que indica a "utilização legítima, por conta própria, de aeronave, com ou sem fins lucrativos". *Explorar* "consiste em tirar proveito da aeronave, em que sobressaem os seguintes elementos essenciais: a) aproveitamento; b) legitimidade; c) por conta própria" (*Comentários ao Código Brasileiro de Aeronáutica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 211).

Nessa exata linha de ideias vai a legislação pertinente, que se revela no art. 123 do Código Brasileiro da Aeronáutica, na redação vigente à época dos fatos, conceituava *operadores* ou *exploradores* nos seguintes termos:

Art. 123. Considera-se *operador* ou *explorador* de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

Em arremate, a doutrina esclarece que a *exploração*, nos casos acima referenciados, **pode ocorrer independentemente do título de propriedade ou de posse**, mediante qualquer forma lícita:

Superior Tribunal de Justiça

Assim, pode ser *explorador* ou *titular da exploração* qualquer pessoa física ou jurídica arrolada nos diversos itens do art. 123.

O proprietário, pessoalmente, ou através de prepostos, delegados, procuradores, pode ser o explorador, quando se tratar de serviços aéreos privados (art. 123, II). O fretador também pode ser o explorador (art. 123, III), **assim como o arrendatário** (art. 123, IV). Pode, igualmente, ser considerado explorador a pessoa jurídica concessionária ou autorizada para serviços aéreos públicos, em relação às aeronaves que utilize nos respectivos serviços, **pouco importando se a título de propriedade ou de possuidor, mediante qualquer modalidade lícita.**

(PACHECO, José da Silva. *Comentários ao Código Brasileiro de Aeronáutica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 211-212).

Na linha desse entendimento, valendo-me da sistematização apresentada em momento anterior, acerca dos "papéis" desempenhados por cada um dos réus da ação ordinária, sobretudo pela ora recorrente, AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., tenho que, não bastasse ter adequadamente composto o polo passivo da demanda indenizatória, sua responsabilidade pelos danos causados às autoras, **terceiros em superfície**, é inconteste, uma vez que, nos termos informados pelas instâncias ordinárias, era, ao tempo do lamentável evento, **arrendatária da aeronave acidentada**.

Sendo assim, tomando os fatos tal como apresentados pela sentença e pelo acórdão proferido pelo Tribunal Paulista, penso que a conclusão alcançada pela instância ordinária acerca da responsabilidade da ora recorrente, AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda, pelos danos causados às autoras, deve ser confirmada por esta instância extraordinária, uma vez que devidamente interpretada a legislação federal que regula a matéria controvertida.

Com efeito, a recorrente, **na qualidade de arrendatária e possuidora indireta** da aeronave acidentada, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica, é considerada *exploradora* e, nessa condição, responsável pelos danos provocados a terceiros em superfície.

6. Nesse passo, para o aperfeiçoamento da conclusão atingida, imprescindível trazer à tona princípios que regem as relações de consumo.

É que, como já oportunamente afirmado por esta egrégia Turma, sob minha relatoria, o Código Brasileiro de Aeronáutica não é o único diploma a disciplinar a responsabilidade do transportador por danos causados pelo serviço prestado.

Com efeito, o **terceiro vítima de acidente aéreo**, tripulante ou em superfície, e o **transportador** são, respectivamente, *consumidor por equiparação* e *fornecedor*. Confira-se a ementa do acórdão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. PESSOA EM SUPERFÍCIE

QUE ALEGA ABALO MORAL EM RAZÃO DO CENÁRIO TRÁGICO. QUEDA DE AVIÃO NAS CERCANIAS DE SUA RESIDÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (CBA) E NO CDC. PREVALÊNCIA DESTES. PRESCRIÇÃO, TODAVIA, RECONHECIDA.

1. A Segunda Seção sufragou entendimento no sentido de descaber a aplicação do prazo prescricional geral do Código Civil de 1916 (art. 177), em substituição ao prazo específico do Código de Defesa do Consumidor, para danos causados por fato do serviço ou produto (art. 27), ainda que o deste seja mais exíguo que o daquele (Resp 489.895/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010).

2. As vítimas de acidentes aéreos localizadas em superfície são consumidores por equiparação (bystanders), devendo ser a elas estendidas as normas do Código de Defesa do Consumidor relativas a danos por fato do serviço (art. 17, CDC).

3. O conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro de Aeronáutica - que é anterior à CF/88 e, por isso mesmo, não se harmoniza em diversos aspectos com a diretriz constitucional protetiva do consumidor -, deve ser solucionado com prevalência daquele (CDC), porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte no seu desígnio de conferir especial proteção ao polo hipossuficiente da relação consumerista. Precedente do STF.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.281.090/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/2/2012, DJe de 15/3/2012.)

Ademais, é igualmente de conhecimento que eventual **gratuidade** dos serviços prestados não é condição bastante à descaracterização das qualidades evidenciadas acima (MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. o novo regime das relações contratuais. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002). Isso porque a relação de consumo é aquela havida entre consumidor e fornecedor e o CDC conceitua *consumidor* como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como **destinatário final** (art. 2º).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NA PLATAFORMA "OLX". FRAUDE COMETIDA PELO SUPOSTO FORNECEDOR. SOCIEDADE EMPRESARIAL QUE ATUOU COMO MERO SITE DE CLASSIFICADOS, DISPONIBILIZANDO A BUSCA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NA INTERNET, SEM QUALQUER INTERMEDIÇÃO NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em saber se a sociedade empresarial que disponibiliza espaço para anúncios virtuais de mercadorias

e serviços (no caso, a plataforma "OLX") faz parte da cadeia de consumo e, portanto, deverá ser responsabilizada por eventuais fraudes cometidas pelos usuários.

2. A relação da pessoa com o provedor de busca de mercadorias à venda na internet sujeita-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o serviço prestado seja gratuito, por se tratar de nítida relação de consumo, com lucro, direto ou indireto, do fornecedor.

[...]

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.836.349/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

[...]

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.193.764/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 8/8/2011.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. PESSOA JURÍDICA. TRANSPORTADORA QUE CONTRATA SEGURO PARA PROTEÇÃO DE SUA FROTA E CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DO CRITÉRIO DA VULNERABILIDADE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA. CASO CONCRETO. VALIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, não havendo, portanto, critério pessoal de definição de tal conceito.

2. A caracterização do consumidor deve partir da premissa de ser a pessoa jurídica destinatária final do produto ou serviço, sem deixar de ser apreciada a questão da vulnerabilidade.

[...]

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.176.019/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma,

julgado em 20/10/2015, DJe de 17/11/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ART. 333, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ELEMENTOS FORMADORES DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO A QUO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 61 DA RESOLUÇÃO 85/1998 DA ANATEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE 'LEI FEDERAL'. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCEITO DE CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO OU SERVIÇO.

[...]

5. O STJ consagrou a orientação de que, via de regra, consumidor é a pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço adquirido. Precedentes do STJ. A alegação de que a parte agravada não é destinatária final do serviço exige novo exame do conjunto fático-probatório, o que se sabe vedado em Recurso Especial, consoante previsão da Súmula 7/STJ.

[...]

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 399.349/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 28/2/2014.)

Somado à definição disciplinada no art. 2º, o CDC apresenta outras três hipóteses, por equiparação. São elas:

Art. 2º

[...]

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29 Para os fins deste Capítulo e do seguinte **equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.**

O CDC também conceitua a figura do *fornecedor*:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**.

[...]

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, **mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Superior Tribunal de Justiça

Segundo o entendimento da melhor doutrina, *remuneração* é o recebimento de alguma vantagem, **não necessariamente pecuniária**, não é sinônimo de lucro e, assim, pode ocorrer de forma indireta.

A remuneração indireta se dá quando o fornecedor recebe outras vantagens, diversas do pagamento direto, como a realização futura de um negócio, a angariação de novos clientes, ou a divulgação de um produto ou marca.

Nessa ordem de ideias, acertada a incidência do universo consumerista na hipótese, deve ser invocada, notadamente, a *teoria da aparência*, pela qual se busca valorizar o **estado de fato e reconhecer as circunstâncias efetivamente presentes nas relações jurídicas**, concedendo proteção a terceiros de boa-fé (REsp n. 1.358.513/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 4/8/2020.)

O prestigiado civilista Orlando Gomes aponta três razões principais que servem à teoria da aparência: 1 – para não criar surpresas à boa-fé nas transações do comércio jurídico; 2 – para não obrigar os terceiros a uma verificação preventiva da realidade do que evidencia a aparência; 3 – para não tornar mais lenta, fatigante e custosa a atividade jurídica (*Transformações gerais do Direito das Obrigações*. São Paulo, 1967, p. 96). De fato, a lealdade nas relações sociais e a confiança que deve inspirar os comportamentos justificam a proteção especial, que valoriza uma situação que, conquanto apenas aparente, toma a todos como verdadeira.

Da jurisprudência desta Casa, destaque-se:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS. ESTELIONATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONCEITO DE FORNECEDOR. TEORIAS DA APARÊNCIA E DA CAUSALIDADE ADEQUADA. DANO MORAL. VALOR DE REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE.

(...)

3. A amplitude do conceito de fornecedor (art. 3º do CDC) tem a finalidade de abranger diversas situações que possam colocar em risco ou, de qualquer forma, prejudicar os consumidores.

4. **Dessa forma, quando qualquer entidade se apresente como fornecedor de determinado bem ou serviço ou mesmo que ela, por sua ação ou omissão, causar danos causados ao consumidor, será por eles responsável. Aplicação da teoria da aparência e da teoria da causalidade adequada.**

5. Na hipótese dos autos, o suposto estelionatário atuava dentro de uma concessionária de veículos mantida pela recorrente - onde todo o atendimento ao recorrido aconteceu - com ampla liberdade dentro do mencionado estabelecimento comercial.

6. Se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom

Superior Tribunal de Justiça

senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, tal como na hipótese dos autos, esta Corte julga coerente a prestação jurisdicional fornecida.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.
(REsp 1637611/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017)

Dessarte, o raciocínio desenvolvido pretende fundamentar duas modestas assertivas, mas que, a meu ver, conferem ainda mais robustez à solução apresentada: 1ª) a teoria da aparência é fator legitimador do ajuizamento da ação de ressarcimento dos danos pelo defeito do serviço contra o *aparente* responsável, ainda que outros sujeitos houvessem de ser responsabilizados; 2ª) a responsabilidade pela prestação defeituosa do transporte aéreo, porque ancorada também nas normas de direito consumerista, **será solidariamente repartida entre todos os fornecedores do serviço**, no caso, todos os que se enquadrarem no conceito de *explorador* e, por óbvio, desde que tenham sido demandados.

Ademais, com base no segundo silogismo apresentado, não compete ao consumidor nenhuma providência tendente a elucidar questões tais como as que se colocam sobre o contrato de arrendamento mercantil: se foi oficializado, de que forma e por quanto tempo. Muito menos caberia às vítimas dos danos provocados pela atividade aérea apurar os titulares da posse direta ou indireta da aeronave, por serem a parte vulnerável da relação jurídica, na acepção jurídica do vocábulo, lição comezinha de direito do consumidor.

Por fim, apenas registro que mencionadas investigações, é certo, seriam imprescindíveis numa demanda formada entre os sujeitos que compuseram, ora individualmente, ora em litisconsórcio, o polo passivo das muitas ações de indenização ajuizadas com base no dramático contexto fático destes autos.

7. Noutro ponto, necessário que sejam feitas breves considerações acerca da atribuição de responsabilidade pelos danos ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ora recorrido, feita pela ora recorrente. As ponderações, aliás, justificam-se por razões não apenas judiciais, mas práticas, uma vez que há notícias de outros processos iniciados em que o ora recorrido fora igualmente colocado no polo passivo da demanda.

O Partido recorrido defende, em contrarrazões, a impossibilidade de ser responsabilizado pelos danos provocados pelo trágico acidente, uma vez que "seu único vínculo com os eventos narrados é a presença de seu candidato à Presidência da República no trágico acidente" (fl. 883).

Afirma que ficou demonstrado nos autos que a aeronave não pertencia ao partido político, que nem mesmo a possuía ou detinha o controle técnico de sua operação e que o Código Brasileiro de Aeronáutica não estabelece nenhuma hipótese de responsabilização que se identifique com a situação do partido político, que era usuário dos

serviços de transporte aéreo.

Dessarte, conforme já destacado, assim se manifestou o acórdão recorrido no que diz respeito ao PSB (fl. 843):

Em relação ao apelante PSB, por outro lado, o quadro é diverso.

Embora à sua disposição, a aeronave não era por ele explorada, condição, como visto, exercida pelos réus João Lyra e Apolo Vieira.

A responsabilidade, por danos na superfície, é do explorador, nos termos do disposto no art. 268 do CBA, podendo existir solidariedade com o proprietário da aeronave na hipótese acima apontada (falta de inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro).

O recorrente PSB deve ser havido como mero usuário do transporte aéreo, não exibindo, em decorrência, legitimidade para compor o polo passivo da demanda ajuizada pelas autoras.

O processo, quanto ao PSB, é extinto, sem resolução do mérito, condenada as autoras ao pagamento das despesas processuais desembolsadas pelo referido requerido, bem como verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida à fls. 224.

Não há dúvidas, pois, de que, no caso concreto, o papel desempenhado pelo PSB era de **usuário da aeronave**.

Com efeito, ainda que tenham chegado a "lugares" distintos, **sentença e acórdão atestaram a condição de usuário do serviço de transporte aéreo do partido**. A circunstância ressaltada pela sentença, e que, ao menos aparentemente, foi tomada como elemento "conversor" do *status* de usuário do serviço para explorador foi o fato de a aeronave ter sido usada com exclusividade, supondo-se, a partir disso, que haveria ingerência sobre a tripulação por parte do partido.

Na linha dessas ideias, é certo que o partido recorrido, juridicamente, nada mais era que o **contratante do serviço de transporte aéreo**, ainda que dito contrato não tenha sido oneroso.

Nessa ordem de raciocínio, esclarece Pamplona Filho que o contrato de transporte aéreo é pacto bilateral, eis que gera obrigações para ambas as partes. A contratada tem como obrigação entregar o passageiro ou a carga em seu destino final com segurança e integralidade. Por outro lado, o contratante deve pagar por esse serviço, porque, em regra, será oneroso. Todavia, nada impede a pactuação na modalidade gratuita, consoante, inclusive, o art. 256, § 2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, tantas vezes referenciado neste voto (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*, v. 4: Contratos, tomo 2: Contratos em Espécie. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 472).

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0302614-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.785.404 / SP**

Número Origem: 10302677620158260562

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
CAMILA DO AMARAL BARROSO - SP350608
RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
AMANDA BERTOLIN ALVES - DF047214
FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109
RECORRIDO : LUCIA SATIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : VITORIA CECILIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : WALTER CESAR AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S) - SP197211
INTERES. : JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S) - SP183311
INTERES. : APOLO SANTANA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE SANTOS CORRÊA(Protestará por Juntada)
, pela parte RECORRIDA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do

Superior Tribunal de Justiça

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.